



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.005587/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.775 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO JORGE SARKIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS FORNECIDO PELA FONTE PAGADORA. DIVERGÊNCIAS.

Comprovado que os rendimentos informados na DIRF são aqueles que foram efetivamente recebidos pelo contribuinte, e superiores aos rendimentos declarados, deve ser lançada a diferença existente como omissão de rendimentos.

IRPF. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE 1/3. NÃOINCIDÊNCIA.

Não há incidência do imposto de renda sobre férias indenizadas e o correspondente adicional de 1/3 pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, da aposentadoria, ou da exoneração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. TRIBUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, tais valores serão imputados a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. LIMITES. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula CARF nº 68).

LUCRO DECORRENTE DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO. BENS DE PEQUENO VALOR.

A isenção estabelecida no art. 22 da Lei nº 9.250/95 alcança somente o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, tendo como parâmetro o preço unitário de alienação.

Os valores pagos a título de corretagem não podem ser subtraídos do valor da venda para fins de apuração do preço unitário de alienação, quando este preço tiver sido aquele pelo qual a transação foi realizada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o valor correspondente a R\$ 18.200,00, relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada, e o montante de R\$ 7.325,88, referente à omissão de rendimentos da Universidade Federal de Santa Maria, devendo ser retificado para R\$ 1.167,19 o IRRF que havia sido acrescido no lançamento em virtude de tal omissão. Vencidos os Conselheiros Walter Reinaldo Falcão Lima (Relator) e José Evande Carvalho Araujo que davam provimento parcial ao recurso em menor extensão. Designada Redatora do Voto Vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício e Redatora designada.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Para fins de economia processual, adoto o Relatório do acórdão de primeira instância (fls. 125/127), abaixo reproduzido:

“Através de Auto de Infração às fls. 01 a 26, contendo o Relatório de Fiscalização - fls. 06 a 14, foi apurado o crédito tributário no montante de R\$ 16.177,83, calculado até 28.11.2008, sendo o valor do imposto de renda pessoa física (2904) de R\$ 7.604,57, com multa de ofício de 75% no valor de R\$ 2.869,84, adicionado de juros moratórios de R\$ 5.703,42.

A ação da Fiscalização constatou as infrações abaixo descritas nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no ano-calendário 2006, no valor de R\$ 14.867,21; (a)

- omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 11.704,83; (b)

- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário 2005, no valor de R\$ 18.200,00. (c)

O enquadramento legal encontra-se, respectivamente, nos artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88, art. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90, art. 43 do RIR/99 e art. 1º da Lei nº 11.311/06 (a); arts. 1º, 2º, 3º e parágrafos, 16, 18 e 22 da Lei nº 7.713/88, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90, arts. 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981/95, arts. 17, 23 e parágrafos da Lei nº 9.249/95, arts. 22 a 24 da Lei nº 9.250/95, arts. 16, 17 e parágrafos da Lei nº 9.532/97 e arts. 123 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 e 142 do RIR/99 (b); art. 849 do RIR/99, art. 1º da Lei nº 11.119/05 (c).

No Relatório de Fiscalização - fls. 06 a 14, integrante do Auto de Infração, o Agente Fiscal, após o exame da documentação entregue pelo impugnante, constatou as seguintes infrações conforme relato a seguir:

- omissão de **rendimentos do trabalho com vínculo empregatício** recebidos da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, no valor de **R\$ 14.867,21**, sendo, no entanto, também **considerado o correspondente imposto de renda retido na fonte não declarado** no valor de **R\$ 3.244,63**, conforme constante na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, **ano-calendário 2006**, à fl. 33;

- omissão de rendimentos caracterizados por **depósitos/créditos bancários de origem não comprovada** no valor de **R\$ 18.200,00**, no **ano-calendário 2005**, conforme dispõem o art. 42 da Lei nº 9.430/96 e o art. 4º da Lei nº 9.481/97, examinada a documentação apresentada às fls. 53 a 72 que gerou a consolidação de fls. 47 e 48.

- omissão de **ganhos de capital na alienação de imóvel** localizado à praia de Rainha do Mar, no **ano-calendário de 2004**, no valor de **R\$ 11.704,83**, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação às fls. 80 a 92, não reconhecendo a procedência do Auto de Infração.

Quanto à omissão de rendimentos tributáveis decorrentes do trabalho assalariado prestado à Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, o contribuinte alega que registrou em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2007, as informações constantes do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano calendário 2006,

fornecido pela UFSM – doc. à fl. 100. Menciona ainda Acórdãos do Conselho de Contribuintes que tratam da matéria.

No tocante à omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, argumenta o impugnante que na sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, no campo “Dívidas e Ônus Reais”, sob o código 14, está registrado o empréstimo tomado junto a Sra. Dionetti Ângela Paniz, no valor total de R\$ 40.000,00, sendo que os valores foram repassados de forma parcelada, com um depósito de R\$ 18.200,00 realizado no dia 23 de maio de 2005, mediante depósito on-line, na sua conta do Banco do Brasil S/A, conforme “Extrato de Conta Corrente” à fl. 72. Acrescenta que a Sra. Dionetti também registrou esta operação em sua Declaração de Rendimentos.

Por fim, referente ao ganho de capital apurado na alienação de bem imóvel - terreno, localizado em Rainha do Mar, matriculado no Registro de Imóveis sob o nº 64.979, o contribuinte informa que não foi considerada a disposição contida no artigo 22, inciso II da Lei nº 9.250/1995, que isentou do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês de sua realização, seja inferior a 35.000,00. De outra parte, reitera também que não foi considerada despesa de corretagem referente à alienação do referido imóvel no valor de R\$ 1.500,00, registrada no campo “Pagamentos e Doações Efetuado”, código 21, em sua DIRPF/2005.

Juntou documentos às fls. 93 a 117.”

A DRJ-Porto Alegre/RS julgou o lançamento procedente em parte “para manter o **imposto de renda pessoa física** no valor de **R\$ 843,85**, referente ao **exercício 2007**; no valor de **R\$ 5.005,00**, relativo ao **exercício 2006**; e alterar o **imposto de renda pessoa física** sobre o ganho de capital na alienação de bem imóvel, em **02.01.2004**, para **R\$ 1.586,97**, **todos acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros moratórios**”, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

Tributa-se, à alíquota de quinze por cento, o ganho de capital correspondente à diferença positiva entre o valor de alienação, reduzido da comissão de corretagem paga na intermediação da operação, e o respectivo valor do custo de aquisição do imóvel.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Integra o montante de rendimentos tributáveis os valores do trabalho assalariado consignado em DIRF pela fonte pagadora.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Cabível a compensação do imposto de renda na fonte correspondente ao rendimento tributável com o imposto devido na declaração de ajuste anual, comprovado em documento hábil.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO.

A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Impugnação Improcedente Em Parte.

Crédito tributário Mantido em Parte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/02/10, fls. 135, o contribuinte apresentou, em 03/01/10, o Recurso de fls. 136/153, juntamente com os documentos de fls. 154/166, expondo os seguintes argumentos, em suma:

- a) comprovou que os rendimentos recebidos da Universidade Federal de Santa Maria-RS são aqueles informados no comprovante de rendimentos fornecido pela citada fonte pagadora, não cabendo alegação de ausência de prova desse fato;
- b) não pode ser penalizado, nem responsabilizado, pelo fato de os rendimentos informados pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos estarem divergentes daqueles informados pela empresa à Receita Federal, por meio da DIRF. Alega que, em casos similares, este Conselho tem dado ganho de causa ao contribuinte, tendo reproduzido ementas de acórdãos nesse sentido. Caso não seja anulada essa infração, requer o afastamento da multa, por não ter concorrido para a ocorrência do fato imputado;
- c) acerca da omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada, no valor de R\$ 18.2000,00, em 2005, alega que a informação do ingresso dessa quantia foi fornecida ao Fisco, por meio da declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, na qual está registrado, no campo “Dívidas e Ônus Reais”, o empréstimo que foi tomado pelo contribuinte junto à Sra. Dionetti Ângela Paniz, no valor total de R\$ 40.000,00, que também declarou tal operação em sua respectiva declaração de ajuste anual;

- d) sustenta que a documentação acostada aos autos comprova que os valores referentes ao empréstimo acima mencionado lhe foram repassados de forma parcelada, sendo o depósito no valor de R\$ 18.2000,00 realizado em 23/05/05;
- e) afirma que a satisfação do citado empréstimo se deu por meio da alienação de um apartamento de sua propriedade para a Sra. Dionetti Ângela Paniz, fato reconhecido no processo judicial nº 2008.71.02.000068-9, que tramitou junto a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária, de Santa Maria/RS, cuja cópia segue anexa ao presente Recurso;
- f) em relação à omissão de rendimentos decorrente de ganho de capital na alienação de imóveis, alega que está beneficiado pela isenção estabelecida no art. 22 e incisos da Lei nº 9.250/95, que alcança alienações de bens de pequeno valor (R\$ 20,000,00). Sustenta que, como foi descontado o valor recebido de corretagem (R\$ 1.5000,00), o valor real da alienação seria R\$ 19.500,00.

Diante do exposto acima requer a reforma do acórdão recorrido para que seja determinada a anulação ou revogação do auto de infração em discussão.

Por intermédio da Resolução nº 2801-000.072 (fls. 171 a 176), de 24/10/2011, o julgamento foi convertido em diligência para que fossem esclarecidas as divergências entre as informações contidas na DIRF de fls. 33 e no comprovante de rendimentos por ela fornecido ao contribuinte (fls. 34), que dizem respeito à infração relativa à omissão de rendimentos recebidos da Universidade Federal de Santa Maria-RS. Nesse sentido a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria – RS expediu intimação (fls. 191/194) à citada fonte pagadora, que apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 196/206. O contribuinte foi intimado (fls. 207/208) a se manifestar sobre a diligência efetuada, tendo apresentado os esclarecimentos de fls. 209/220, em que alega que as informações prestadas pela fonte pagadora não são suficientes para esclarecer as divergências apontadas.

Os autos retornaram a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA EM 2006

Foi lançado o montante de R\$ R\$ 14.867,21, correspondente à diferença entre o total dos rendimentos informados na DIRF pela Universidade Federal de Santa Maria – RS (fls. 33) e total dos rendimentos constantes no comprovante de rendimentos fornecido por aquela fonte pagadora (fls. 34).

O julgamento foi convertido em diligência para fins de esclarecimento da divergência contida nos respectivos documentos.

A Universidade Federal de Santa Maria –RS, por meio de sua representante, informou que os valores da DIRF estavam corretos e esclareceu que em dezembro de 2005 e janeiro de 2006 o contribuinte exerceu duas funções naquela instituição e declarou os rendimentos de apenas uma delas, o que resultou na diferença apontada. Juntou o demonstrativo de valores mensais pagos e fichas financeiras do período correspondente para corroborar suas afirmações. Acrescentou que os valores relativos ao precatório não foram informados na DIRF tampouco no comprovante de rendimentos fornecido ao contribuinte.

O recorrente alega, em suma, que exerceu a função de reitor somente até 26/12/2005 e que a fonte pagadora errou ao informar na DIRF que ele teria recebido rendimentos relativos a esta função em 2006. Caso seja mantido o lançamento relativo a esta matéria, requer o afastamento da multa e juros sob a alegação de que o erro foi exclusivamente da fonte pagadora, pois utilizou de boa-fé as informações contidas no comprovante de rendimentos fornecido por aquela instituição.

Os documentos apresentados pela Universidade Federal de Santa Maria-RS ratificam os esclarecimentos por ela prestados. Verifica-se pelas fichas financeiras de dezembro/2005 e janeiro/2006 que o contribuinte recebeu rendimentos relativos à matrícula nº 6378270, que resultam na diferença existente entre os valores da DIRF de fls. 33 e do comprovante de rendimentos de fls. 34, conforme demonstrativo de fls. 199. Vale lembrar que os servidores públicos federais recebem seus proventos sempre no mês seguinte ao que foi trabalhado. Dessa forma descabida a alegação de que os rendimentos de dezembro de 2005 não estão abrangidos pela ação fiscal em tela.

Não obstante o acima exposto, cumpre assinalar que há rendimentos discriminados na ficha financeira de janeiro/2006, férias indenizadas vencidas e seu respectivo 1/3, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, como reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Divergência nº 1/2009, que assim dispõe:

“SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2009

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF
EMENTA: FÉRIAS NÃO-GOZADAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA.

Rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração. As verbas referentes a férias integrais, proporcionais ou em dobro, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda.

Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não-gozadas integrais, proporcionais ou em dobro convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos

declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.”(grifos meus)

No caso em apreço, como a própria Universidade Federal de Santa Maria-RS afirmou que o interessado exerceu em dezembro/2005 e janeiro/2006 a função de reitor, pode-se concluir que a partir de então ocorreu a sua exoneração do cargo, razão pela qual a existência de pagamentos em janeiro/2006 referentes a férias indenizadas. Logo a situação em análise está abrangida pela Solução de Divergência nº 1, de 2 de janeiro de 2009.

Assim a omissão de rendimentos em questão se restringe ao valores de R\$ 6.464,00, relativo a dezembro/2005, e R\$ 1.077,33, referente a janeiro/2006, que se tratam de verbas relativas à rubrica denominada “cargo de direção – est04”, totalizando R\$ 7.541,33. Por conseguinte o IRRF a ser acrescido, decorrente de tais rendimentos, é somente aquele relativo a dezembro/2005, R\$ 1.167,19, posto que todo o IRRF discriminado no mês de janeiro/2006 se refere a IRRF relativo a férias, rendimentos que estão sendo excluídos do lançamento.

Por tais razões, em relação a esta matéria, deve ser mantida a omissão de R\$ 7.541,33 e acrescido o IRRF de R\$ 1.167,19.

Descabida a pretensão do recorrente pela exclusão da multa e dos juros, por entender ter agido de boa-fé e que o erro teria sido da fonte pagadora. Pelas fichas financeiras anexadas aos autos, não há como negar que o interessado tinha pleno conhecimento de que recebera os valores relativos ao cargo de chefia. Ademais, em resposta à intimação do Fisco, a fonte pagadora informou (fls. 198) que o recorrente apresentou o comprovante de rendimentos recebidos em 2006 somente da matrícula 378270. Depreende-se, assim, que foi fornecido outro comprovante de rendimentos anual ao contribuinte, relativo à matrícula 6378270, contendo os rendimentos omitidos, que não foram oferecidos à tributação.

Mesmo que o contribuinte tivesse sido induzido a erro pela fonte pagadora, o que não restou comprovado neste caso, ainda assim caberia somente a exclusão da multa de ofício, não havendo previsão legal para exclusão dos juros de mora.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

O recorrente alega que o depósito de R\$ 18.200,00 em sua conta corrente no Banco do Brasil, efetuado em 23/05/05, que resultou na omissão de rendimentos lançada pela fiscalização, teve como origem empréstimo tomado junto à Sra. Dionetti Ângela Paniz, sendo que aquele valor corresponde à segunda parcela do citado empréstimo. Afirma que a satisfação do suposto empréstimo ocorreu por meio da alienação de um apartamento de sua propriedade para a Sra. Dionetti Ângela Paniz, alegando que esse fato foi reconhecido por sentença proferida no processo judicial nº 2008.71.02.000068-9, cuja cópia anexa às fls. 155/159. Porém, a sentença em questão somente confirma que houve a transação de compra e venda do imóvel, em nenhum momento se referiu que essa operação estaria vinculada à quitação de um empréstimo entre as partes.

Assim, não foram juntadas aos autos quaisquer provas do suposto empréstimo, cabendo ressaltar que a simples menção dessa operação nas declarações de ajuste anual da recorrente e da Sra. Dionetti Ângela Paniz – que não foi juntada aos autos - não constitui prova suficiente daquela operação. E, mesmo que houvesse provas de que o empréstimo realmente ocorreu, restaria ainda provar que o depósito de R\$ 18.200,00 efetuado na conta bancária do contribuinte estaria a ele vinculado. E isso não ocorreu.

É importante destacar que, por meio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 26, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação hábil e idônea comprobatória dos valores lançados como “Dívidas e Ônus Reais, doações e empréstimos fornecidos”, bem como a quitação de tais operações.

Por tais razões, o depósito bancário em questão não teve sua origem comprovada.

Não obstante o acima exposto, o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito, estabelece que, no caso de conta bancária mantida em conjunto, o valor dos rendimentos cuja origem não foi comprovada deve ser imputado proporcionalmente a cada titular da referida conta:

Lei nº 9.430/96

Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

No caso em apreço a conta bancária em que foi constatado o depósito de R\$ 18.200,00 era mantida em conjunto com a esposa do contribuinte, conforme reconhecido no Relatório de Fiscalização de fls. 06/14, parte integrante do auto de infração em discussão. E a cônjuge apresentou declaração de ajuste anual em separado para o exercício 2006, ano-calendário 2005, como pode ser constatado em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil na internet. Em que pese tais fatos, o aludido valor foi lançado integralmente como rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual do recorrente, quando deveria ter sido lançado à razão de 50%, em obediência ao comando legal acima reproduzido.

Diante do exposto acima deve ser mantida a omissão de rendimentos somente no valor de R\$ 9.100,00.

Por fim cumpre assinalar que se pode concluir, pela resposta ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 46, juntada às fls. 53, que a cônjuge e co-titular da conta bancária do Banco do Brasil também foi intimada a comprovar a origem dos valores depositados naquela conta, posto que consta sua assinatura na citada resposta, além de haver referência a outro Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. Por conseguinte encontra-se atendida a exigência contida na Súmula CARF nº 29, que assim dispõe:

“Súmula CARF nº 29

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

DA OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL

O recorrente alega que, como foi descontada do valor da venda a quantia de R\$ 1.500,00 paga a título de corretagem, o valor da operação seria R\$ 19.500,00 e estaria, portanto, abaixo do limite de isenção de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo art. 22 e incisos, da Lei nº 9.250/95, para alienação de bens de pequeno valor.

A argumentação do interessado não prospera, pois, como informado na Declaração sobre Operações Imobiliárias (espelho às fls. 73), o valor da alienação do imóvel que resultou no ganho de capital apurado pela fiscalização foi de R\$ 21.000,00. A isenção prevista no art. 22 da Lei nº 9.250/95 alcança somente o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Em nenhum momento aquela norma dispôs que aquele limite seria obtido do valor da venda descontado do valor pago a título de corretagem, tampouco que essa exclusão seria permitida pra que fosse verificado se a operação estaria alcançada por aquela isenção.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento o valor correspondente a R\$ 9.100,00, relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada, e o montante de R\$ 7.325,88, referente à omissão de rendimentos da Universidade Federal de Santa Maria – RS, devendo ser retificado para R\$ 1.167,19 o IRRF que havia sido acrescido no lançamento em virtude de tal omissão.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, permito-me divergir de seu voto na parte que mantém a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no valor de R\$ 9.100,00, que corresponde a 50% do depósito de R\$ 18.200,00 constatado em conta bancária mantida em conjunto com a esposa do contribuinte.

Isto porque não há como prosperar a omissão de rendimentos baseada na falta de comprovação de origem de um único depósito bancário no valor de R\$ 9.100,00, conforme na espécie, em observância ao disposto na Súmula CARF nº 61, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o valor correspondente a R\$ 18.200,00, relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada., e o montante de R\$ 7.325,88, referente à omissão de rendimentos da Universidade Federal de Santa Maria, devendo ser retificado para R\$ 1.167,19 o IRRF que havia sido acrescido no lançamento em virtude de tal omissão.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin